

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 65, de 2019, da Presidência da República (nº 420, de 2019, na origem), que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 17.250.000,00 (dezessete milhões e duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Transporte e Mobilidade Urbana de Criciúma".*

**Relator:** Senador **ORIOVISTO GUMARÃES**

## I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Criciúma (SC), solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Transporte e Mobilidade Urbana de Criciúma".

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA808466.

SF/19228.24919-29

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* de seis meses, acrescida de *spread*, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 5,22% ao ano, superior ao custo para emissões da União, que se situa em 4,88% ao ano, considerada a mesma *duration* de 8,32 anos.

## II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De imediato, constata-se que a atual situação de endividamento do Município de Criciúma (SC) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 214 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 23 de maio de 2019, anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Criciúma (SC) atende os limites definidos nas Resoluções nº 40 e nº 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos municípios.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de Criciúma (SC) apresenta suficiência de contragarantias oferecidas e apresenta capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento, além do custo favorável que a operação de crédito apresenta. Como já afirmado, seu custo efetivo, de 5,22% ao ano, é inferior ao custo máximo aceitável para empréstimos com garantia da União vigente, estimado em 6,73 % ao ano, logicamente considerada a mesma *duration*.



SF/19228/24919-29

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do município, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Ofício SEI nº 49, de 7 de maio de 2019, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Município de Criciúma (SC), conforme os termos da Lei Municipal nº 6.939, de 10 de agosto de 2017, autorizativa da presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Criciúma (SC) nos últimos anos.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da STN, em sua Nota Técnica SEI nº 31, de 10 de maio de 2019, os resultados financeiros obtidos na análise demonstram que o município apresenta classificação final da capacidade de pagamento “B”, atendendo, assim, a um dos requisitos de elegibilidade para recebimento de garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Criciúma (SC) não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de sua adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, ela deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame. A operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de



SF/19228 24919-29

endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

Por seu turno, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Criciúma (SC), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

### **III – VOTO**

O pleito encaminhado pelo Município de Criciúma (SC) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2019**

Autoriza o Município de Criciúma (SC) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 17.250.000,00 (dezessete milhões e duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Município de Criciúma (SC) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 17.250.000,00 (dezessete milhões e duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Transporte e Mobilidade Urbana de Criciúma".

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – Devedor:** Município de Criciúma (SC);

**II – Credor:** Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA);

**III – Garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV – Valor:** até US\$ 17.250.000,00 (dezessete milhões e duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

**V – Cronograma Estimativo de Desembolsos:** US\$ 3.450.000,00 (três milhões e quatrocentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 5.175.000,00 (cinco milhões e cento e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, US\$ 5.175.000,00 (cinco milhões e cento e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, e US\$ 3.450.000,00 (três milhões e quatrocentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022;

**VI – Amortização:** até 126 (cento e vinte e seis) meses, além do prazo de carência de até 54 (cinquenta e quatro) meses;

**VII – Juros:** taxa *LIBOR* de seis meses para o dólar dos Estados Unidos da América mais margem variável a ser definida na data de assinatura do contrato;

**VIII – Comissão de Compromisso:** 0,50% (cinco décimos por cento) anual, aplicado sobre os saldos diários não desembolsados do empréstimo, devidos após transcorridos 180 dias da assinatura do contrato de empréstimo;

**IX – Comissão de Administração:** US\$ 120.750 (cento e vinte mil e setecentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) deduzida do valor do empréstimo;



SF/19228/24919-29

**X – Reserva de Crédito:** 0,6% (seis décimos por cento) ao ano, aplicável na hipótese de atraso na assinatura do contrato, proporcionalmente aos dias de atraso, contados após 180 dias corridos da notificação da aprovação do empréstimo pelo Credor;

**XI – Juros de Mora:** sobre os saldos diários não pagos, cuja taxa anual será equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros em caso de mora no pagamento dos juros e de parcelas da amortização e 20% (vinte por cento) da taxa de comissão de compromisso em caso de atraso no pagamento desta comissão.

*Parágrafo único.* As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Criciúma (SC) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Criciúma (SC) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de Criciúma (SC) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e quanto ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.



SF/19228/24919-29

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator